



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Texto da Instrução

Assunto: Apresentação de requerimentos de autorização, não oposição e registo especial junto do Banco de Portugal e de notificações e outras comunicações através do sistema *BPnet*

A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016 regulamenta a utilização de um sistema de comunicação eletrónica com o objetivo de interligar, de forma segura, o Banco de Portugal e as entidades supervisionadas, no âmbito das suas atribuições legais, denominado «Sistema *BPnet*». O Sistema *BPnet* apresenta várias vantagens, das quais se destacam a celeridade e facilidade de utilização, bem como as garantias de autenticidade das comunicações realizadas por esta via.

O Sistema *BPnet* mereceu uma ampla aceitação por parte das entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal, o que justifica uma aposta no desenvolvimento de serviços adicionais no âmbito daquele sistema.

Neste sentido, considera-se relevante a criação de um serviço no âmbito do Sistema *BPnet* que torne possível, às diversas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, dirigir, a esta autoridade de supervisão, requerimentos, notificações e comunicações, com diferentes finalidades. Assim, o Banco de Portugal promoveu a criação e regulamentação de um serviço adicional do Sistema *BPnet* denominado «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR).

Adicionalmente, importa que este serviço permita, àquelas entidades, o acompanhamento do estado da tramitação dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, o acesso às comunicações eletrónicas enviadas e às respostas e comunicações eletrónicas que lhes sejam dirigidas pelo Banco de Portugal, até ao término dos mesmos.

O serviço PAR tem vários objetivos. Em primeiro lugar, visa tornar mais simples a instrução de requerimentos, notificações e comunicações, com diferentes finalidades, mediante a sua automatização e acesso por via eletrónica. Em segundo lugar, visa tornar mais célere a decisão final do Banco de Portugal, na medida em que cria condições para a correta instrução daqueles requerimentos, notificações e comunicações, pelas entidades supervisionadas.

Pressupondo o prévio acesso ao Sistema *BPnet* pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, o serviço PAR não abrange os procedimentos de início de atividade em Portugal, sujeitos a

autorização ou mera comunicação, consoante os casos, àquela autoridade de supervisão. Pela mesma razão, o serviço PAR não abrange procedimentos iniciados por entidades que não tenham aderido àquele sistema ou que, pela sua natureza, não estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (por exemplo, pessoa singular ou coletiva não financeira que comunica previamente o seu projeto de aquisição de uma participação qualificada em instituição de crédito).

O Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pelo disposto na alínea f) do n.º 1 artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, nas respetivas redações atuais, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto criar o serviço «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), bem com proceder à regulamentação do âmbito e condições de adesão ao mesmo.

2 – O PAR é um serviço do Sistema *BPnet*, sendo a participação no *BPnet*, incluindo o acesso à infraestrutura e à adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016.

3 – O PAR permite, às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, submeter e consultar, por via eletrónica e através de um sistema que assegura a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas, no âmbito de um procedimento administrativo ou de uma comunicação obrigatória.

4 – Sempre que o pedido em concreto a formular pela entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal não for disponibilizado pelo PAR na *BPnet*, este é apresentado em suporte de papel.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1 – O PAR é de adesão obrigatória para as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito;
- b) Empresas de investimento;
- c) Outras sociedades financeiras;
- d) Instituições de pagamento;
- e) Instituições de moeda eletrónica;
- f) Sucursais em Portugal de instituições de crédito, autorizadas em Estados-Membros da União Europeia;
- g) Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia; e
- h) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Artigo 3.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito, empresas de investimento e outras sociedades financeiras

1 – Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os seguintes procedimentos e comunicações relativos a instituições de crédito:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, com exceção das previstas nas alíneas e) e g) do referido número;
- b) Autorização de operações de fusão e cisão, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes do RGICSF e na Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015;
- d) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada, nos termos do disposto no artigo 102.º do RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010;
- e) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada em instituição com sede no estrangeiro, nos termos do disposto no artigo 43.º-A do RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2003;
- f) Comunicação de aquisição de participação qualificada, nos termos do disposto no artigo 104.º do RGICSF;
- g) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, nos termos do disposto no artigo 107.º do RGICSF;
- h) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos do disposto no artigo 108.º do RGICSF;
- i) Comunicação de projeto de dissolução voluntária, nos termos do disposto no artigo 35.º-A do RGICSF;
- j) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal no estrangeiro de instituição de crédito com sede em Portugal, incluindo a autorização para o exercício de funções de gerente, bem como modificação dos respetivos elementos, nos termos do disposto nos artigos 36.º, 40.º e 42.º do RGICSF;
- k) Notificação prévia de prestação de serviços noutra Estado-Membro da União Europeia por instituição com sede em Portugal, nos termos do disposto no artigo 43.º do RGICSF;
- l) Comunicação prévia de constituição ou aquisição de filial em país terceiro, nos termos do disposto no artigo 42.º-A do RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003;
- m) Pedido de registo especial, nos termos do disposto nos artigos 66.º a 69.º do RGICSF; e
- n) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição a acumulação de cargos nos termos do disposto no artigo 33.º do RGICSF.

2 – Aplica-se o disposto no número anterior, com as devidas adaptações, às empresas de investimento e outras sociedades financeiras, por força do disposto nos artigos 174.º-A, 184.º, 196.º, 199.º-C, 199.º-D, 199.º-E e 199.º-I do RGICSF.

Artigo 4.º

Procedimentos relativos a instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

1 – Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os seguintes procedimentos relativos a instituições de pagamento:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), com exceção das alterações previstas nas alíneas e) e g) do referido artigo;
- b) Autorização de operações de fusão e cisão, nos termos do disposto no artigo 17.º do RJSPME;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos do disposto no artigo 12.º do RJSPME e na Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015;
- d) Comunicação de aquisição de participação qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do RJSPME;
- e) Comunicação de projeto de dissolução voluntária, nos termos do disposto no artigo 17.º do RJSPME;
- f) Notificação prévia de sucursal ou prestação de serviços noutra Estado-Membro da União Europeia, bem como modificação dos respetivos elementos, nos termos do disposto no 23.º do RJSPME;
- g) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal ou filial em países terceiros, bem como modificação dos respetivos elementos, nos termos do disposto no artigo 27.º do RJSPME; e
- h) Pedido de registo especial, nos termos do disposto no artigo 21.º do RJSPME.

2 – Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os seguintes procedimentos relativos a instituições de moeda eletrónica:

- a) Os procedimentos previstos no número anterior, com exceção da alínea d);
- b) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 33.º-G do RJSPME e do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010;
- c) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 33.º-G do RJSPME;
- d) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos do artigo 33.º-I do RJSPME.

Artigo 5.º

Procedimentos relativos a sucursais de instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia

Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os procedimentos abaixo enumerados relativos às seguintes sucursais em Portugal de instituições autorizadas em Estados-Membros da União Europeia:

- a) Comunicação prévia de alteração a elementos relativos à sucursal, designadamente o programa de atividades, o endereço da sucursal e a identificação dos responsáveis da sucursal, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGICSF; e
- b) Requerimento de registo dos elementos previstos no artigo 67.º do RGICSF.

Artigo 6º

Procedimentos relativos a sucursais de instituições de crédito autorizadas em países terceiros

Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os procedimentos abaixo enumerados relativos às seguintes sucursais de instituições autorizadas em países terceiros:

- a) Autorização para o exercício de funções de gerente de sucursal em Portugal de instituição autorizada em país terceiro, nos termos do disposto no artigo 45.º do RGICSF;
- b) Comunicação prévia de abertura de novos estabelecimentos em Portugal por instituição de crédito que já tenha sucursal em Portugal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 49.º do RGICSF; e
- c) Requerimento de registo dos elementos previstos no artigo 67.º do RGICSF.

Artigo 7º

Procedimentos relativos a sociedades gestoras de participações sociais

Devem ser submetidos e acompanhados através do PAR os seguintes procedimentos relativos a sociedades gestoras de participações sociais, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do n.º 4 do artigo 117.º do RGICSF:

- a) Comunicação prévia em caso de constituição de filiais em países que não sejam membros da União Europeia, de acordo com o n.º 1 do artigo 42.º-A do RGICSF;
- b) Comunicação prévia em caso de aquisição de participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro, nos termos do artigo 43.º-A do RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos do disposto nos artigos 30.º a 32.º do RGICSF e na Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015; e
- d) Pedido de registo especial, nos termos das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, na redação atual, e dos artigos 66.º a 69.º do RGICSF.

Artigo 8º

Tramitação excecional

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal pode autorizar que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas nos artigos 3.º a 7.º da presente Instrução sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL
RUA FRANCISCO RIBEIRO, N.º 2 - 5.º ANDAR
1150-165 LISBOA

Artigo 9.º

Arquivo de documentos originais

1 – As entidades devem conservar nos seus arquivos, por um período de cinco anos a contar do termo dos procedimentos previstos nos artigos 3.º a 7.º da presente Instrução:

- a) Os documentos assinados por representante da entidade com poderes para o efeito ou por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de pessoa coletiva, no âmbito dos procedimentos abrangidos pela presente Instrução; e
- b) Outros documentos originais, quando seja apresentada ao Banco de Portugal cópia eletrónica dos mesmos.

2 – A apresentação dos documentos referidos no número anterior pode ser exigida a todo o tempo pelo Banco de Portugal, até ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 10.º

Dever de confidencialidade e proteção de dados pessoais

1 – Sem prejuízo do dever de segredo nos termos do disposto nos artigos 78.º e 79.º do RGICSF e no artigo 37.º do RJSPME e da obrigação de garantir a segurança das comunicações eletrónicas prevista na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016, os Utilizadores do PAR devem assegurar a confidencialidade da informação que tenha um carácter pessoal transmitida através deste serviço do *Sistema BPnet*.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como Utilizadores as pessoas singulares autorizadas por cada entidade a aceder, por conta e em nome desta, aos procedimentos tratados através do PAR.

Artigo 11.º

Representatividade

1 – As entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo podem partilhar entre si a utilização de uma infraestrutura comum de ligação ao PAR, cumpridas as condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016.

2 – Sem prejuízo do número anterior, a partilha de infraestrutura comum de ligação ao PAR está sujeita à emissão de uma declaração nos termos do Anexo I à presente Instrução, e da qual faz parte integrante, pela qual:

- a) A entidade interessada (Entidade Representada) declare permitir a outra entidade (Entidade Representante) o acesso à informação disponibilizada no PAR, bem como a tramitação e gestão de requerimentos e de comunicações por esta via em seu nome;
- b) A Entidade Representante declare assumir as obrigações e responsabilidades decorrentes da utilização do PAR também no interesse da Entidade Representada.

3 – A cessação da partilha de infraestrutura comum de ligação ao PAR prevista nos números anteriores é notificada ao Banco de Portugal com a antecedência mínima de 45 dias.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notificação aí referida deve também ser junta aos procedimentos previstos na presente Instrução que se encontrem em curso na *BPnet*.

5 – As declarações previstas nos n.ºs 2 e notificação prevista no n.º 3 são remetidas, por escrito em suporte de papel, para o endereço referido no artigo 8.º.

Artigo 12.º
Disposições transitórias

Os procedimentos referidos nos artigos 3.º a 7.º que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente Instrução devem prosseguir até ao seu termo em suporte de papel, salvo se, num dado caso concreto, outro procedimento for acordado entre o Banco de Portugal e as entidades requerente.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Anexo I

Declaração

A (indicar firma), com o número de identificação de pessoa coletiva [...], com sede [...], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [...], com o capital de [...], representada por [*representantes e identificação dos mesmos nomes/número de identificação civil*], (doravante, “**Entidade Representada**”) autoriza o acesso à informação disponibilizada no serviço Pedidos de Autorização e Registo disponibilizada no Sistema *BPnet* (“**PAR**”), bem como a submissão e o acompanhamento de requerimentos, notificações e de comunicações realizados através do PAR em seu nome, por parte da (indicar firma), com o número de identificação de pessoa coletiva [...], com sede [...], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [...], com o capital de [...] (doravante, “**Entidade Representante**”), representada por [*representantes e identificação dos mesmos nomes/número de identificação civil*].

A Entidade Representante declara assumir as obrigações e responsabilidades decorrentes da utilização do serviço «Pedidos de Autorização e Registo» no interesse da Entidade Representada.

Pessoa de contacto da Entidade Representada

- Nome: _____
- Cargo: _____
- Telefone: _____
- Endereço de correio eletrónico: _____
- Morada: _____

Pessoa de contacto da Entidade Representante

- Nome: _____
- Cargo: _____
- Telefone: _____
- Endereço de correio eletrónico: _____
- Morada: _____

Pela Entidade Representada

[assinatura]

[nome]

[assinatura]

[nome]

Pela Entidade Representante

[assinatura]

[nome]

[assinatura]

[nome]